

ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER LEGISLATIVO Nº /2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisa o Projeto de Lei nº 06/2023-CMS que dispõe sobre o programa de combate ao diabetes e a obesidade infantil na rede pública e privada de ensino da cidade de Santana, de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes, e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

I - DO RELATÓRIO

h

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 06/23-CMS encaminhado para esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Vereador Josivaldo Abrantes.

O projeto de Lei tem como objetivo realizar palestras e orientações nutricionais acerca da importância da alimentação saudável e adequada para crianças e adolescentes, bem como exames preventivos e encaminhamentos para unidades básicas de saúde para acompanhamento e controle da doença.

Como justificativa, o chamado "mal do século", foi classificado nos meios científicos, doença denominada *diabetes militus*, a doença se manifesta em todas as idades, seja de forma hereditária ou adquirida. Objetivando dar visibilidade clara aos jovens o vereador apresenta o presente Projeto.

Em observância ao processo legislativo, podemos constatar que foram cumpridos os prazos regimentais, assim sendo, a propositura encaminhada a esta Comissão, para análise de seus aspectos legais, nos termos do artigo 134, §1º e §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Para que seja feita uma análise completa acerca da propositura encaminhada pelo Excelentíssimo Vereador autor da proposta, preliminarmente, é importante fundamentar alguns aspectos constitucionais acerca da competência para legislar sobre o assunto.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da



ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Ademais, vê-se a competência da presente comissão em analisar o supracitado Projeto de Lei, nos temos do art. 58, corroborado pelo art. 40, 1§, todos do Regimento Interno da casa.

Nessa linha, ressalto o que está estabelecido no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que compete ao Município legislar sobre certos assuntos. Senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Nesse ponto, verifica-se que o tema abordado no projeto é de interesse do município, sendo a diabetes um sério problema de saúde pública, elevando o Brasil à 5º posição de incidência no mundo. Desse entendimento, vê-se a importância do município em combater esse crescente impulsionamento que tem fatores intrinsicamente ligados àqueles que o presente Projeto de Lei busca coibir, orientar e prevenir. Frente a isso, verificou-se que não há irregularidades ou impedimentos para a aprovação.

Por outro aspecto, a Lei Orgânica do Município de Santana, quanto a competência Legislativa, cabe esclarecer que o Projeto de Lei cumpre todos os requisitos objetivos para o regular prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos legais.

Sabemos que a legislação infraconstitucional jamais poderá violar a Constituição Federal do Brasil, assim naturalmente as leis orgânicas dos municípios reproduzem os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo, as competências são as mesmas.

Assim, após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Amapá, assim a competência da referida propositura não encontra óbice para sua aprovação.

Ainda, podemos observar que está sendo cumprido o que determina a Carta Magna do Brasil, bem como em conformidade com o Regimento Interno, pois não foram constatados no presente caso impedimentos constitucionais, de justiça ou redação.



ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

III - VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO - PODEMOS

PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES - AVANTE

LATOR

VEREADOR LUIZOTÁVIO – CIDADANIA MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTERELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA MEMBRO

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste Parecer, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião, OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 06/23-CMS na Integralidade.

Santana-AP, 29 de março de 2023.